



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

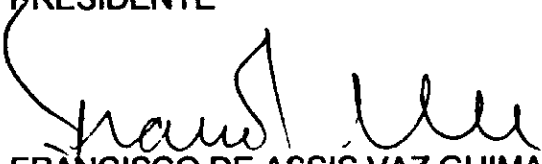
Lam-5
Processo nº : 10820.000623/98-97
Recurso nº : 121534
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : VLM AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.970

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É insubsistente a exigência fiscal quanto comprovado o cerceamento do direito de defesa caracterizado pela não discriminação, na autuação do fato inferido e irrogado infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VLM AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ VALERO MARTINS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10820.000623/98-97
Acórdão nº : 107-05.970

Recurso nº : 121534
Recorrente : VLM AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sr^a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, cuja ementa transcrevemos abaixo:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL – LUCRO REAL E OUTRAS ATIVIDADES – O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.”

A peça recursal, constante de fls. 188 a 192 diz, resumidamente, o seguinte:

Não concorda que o prejuízo de um período base não possa ser utilizado para compensar lucros de período base seguinte:

Concluindo, reafirma que o valor indicado na autuação, sob o título valor alterado, não traz o necessário indispensável esclarecimento quanto à natureza e à origem da glosa.

Alegando haver cerceamento de defesa requer a reforma da decisão recorrida determinando a anulação da exigência fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10820.000623/98-97
Acórdão nº : 107-05.970

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Tomo conhecimento do recurso por força da determinação judicial (fls. 193 a 197).

Já na peça impugnatória a ora Recorrente alegava que no valor indicado sob o título valor alterado no demonstrativo que acompanha a autuação, não foi objeto do necessário e indispensável esclarecimento quanto a sua origem ou quanto a sua razão legal.

A decisão recorrida, não aborda o afirmado pela autuada e, desta forma, entendo haver cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, não há nos autos nenhum documento que contenha a discriminação de fatos que justifiquem a alteração feita pelo revisor na declaração de rendimentos da autuada.

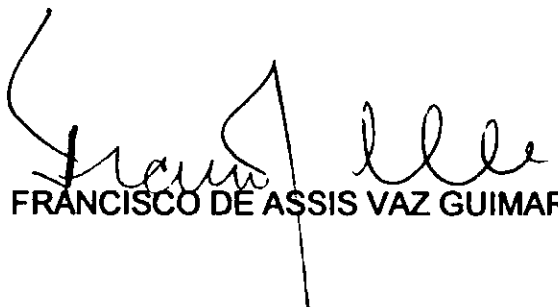
Além do mais, como bem disse a Recorrente, os esclarecimentos contidos na decisão, sobre não serem os lucros de outra atividade passíveis de compensação com prejuízos da atividade rural de exercícios anteriores, são inovações da autoridade julgadora em relação ao contido na autuação impugnada, posto que nela não se falou de lucro de outra atividade, não se indicou receitas de outra atividade, não se afirmou que a Recorrente desenvolvesse outra atividade.



Processo nº : 10820.000623/98-97
Acórdão nº : 107-05.970

Por todo o exposto, face o cerceamento do direito de defesa voto no sentido de declarar a nulidade da exigência fiscal vergastada.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

